

Paula Maria Rodrigues Lopes, com início em 1 de Julho de 2003.  
Mário Gomes da Silva, com início em 1 de Julho de 2003.  
Vítor José da Silva Fernandes, com início em 1 de Julho de 2003.  
Vitória Maria Salgado Gonçalves, com início em 1 de Julho de 2003.  
Manuel Carvalho da Silva, com início em 7 de Julho de 2003.

14 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Fernando Reis*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE BEJA

**Aviso n.º 6894/2003 (2.ª série) — AP.** — *Renovação de contrato de trabalho.* — Em cumprimento da alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que por despacho do presidente da Câmara de 24 de Julho de 2003 foi renovado o contrato de trabalho a termo certo celebrado com a trabalhadora Rosa Fátima Coelho Bento, por mais seis meses, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2003.

30 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel Francisco Colaço Camacho*.

**Aviso n.º 6895/2003 (2.ª série) — AP.** — *Renovação de contrato de trabalho.* — Em cumprimento da alínea b) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, faz-se público que por despacho do presidente da Câmara de 29 de Julho de 2003 foi renovado o contrato de trabalho a termo certo celebrado com a trabalhadora Maria Teresa Piriquito Rebocho Ragageles, por mais seis meses, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 2003.

30 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Manuel Francisco Colaço Camacho*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO DAIRE

**Aviso n.º 6896/2003 (2.ª série) — AP.** — João Augusto Matias Pereira, presidente da Câmara Municipal de Castro Daire:

Torna público que, de harmonia com o seu despacho de 28 de Julho de 2003 foi celebrado contrato a termo certo, por urgente conveniência de serviço, ao abrigo do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, pelo período de seis meses com Carla de Almeida Ribeiro.

4 de Agosto de 2002. — O Presidente da Câmara, *João Augusto Matias Pereira*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE CELORICO DE BASTO

**Aviso n.º 6897/2003 (2.ª série) — AP.** — *Contrato de trabalho a termo certo para admissão de um nadador-salvador.* — Para os devidos efeitos se torna público que por meu despacho de 30 de Junho último, decidi contratar a termo certo e por urgente conveniência de serviço, pelo período de seis meses, António José da Costa Magalhães, para exercer funções de nadador-salvador, com início de funções em 1 de Julho de 2003, de acordo com o estipulado na alínea d) do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho:

28 de Julho de 2003. — O Presidente da Câmara, *Albertino Teixeira da Mota e Silva*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE COIMBRA

**Editais n.º 691/2003 (2.ª série) — AP.** — *Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi — do Município de Coimbra.* — João José Nogueira Gomes Rebelo, vereador da Câmara Municipal de Coimbra:

Torna público, no uso de competência delegada e nos termos e para efeitos do disposto no artigo 91.º da Lei n.º 169/99, de 18 de

Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, que a Câmara e a Assembleia Municipais aprovaram em 16 de Junho de 2003 e 23 de Junho de 2003, respectivamente, o Regulamento acima mencionado, cujo teor é o seguinte:

### Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi — do Município de Coimbra.

#### Nota justificativa

A Lei n.º 18/97, de 11 de Junho, revogou o Decreto-Lei n.º 319/95 (diploma que procedeu à transferência para os municípios de diversas competências em matéria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros), e ripristinou toda a legislação anterior sobre a matéria, concedendo, ao mesmo tempo, ao Governo autorização para legislar no sentido de transferir para os municípios competências relativas à actividade de aluguer de veículos ligeiros de passageiros.

Na sequência desta autorização legislativa, foi publicado o Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, que regulamenta o acesso à actividade e ao mercado dos transportes em táxis. Aos municípios foram cometidas responsabilidades ao nível do acesso e organização do mercado, continuando na administração central, nomeadamente, as competências relacionadas com o acesso à actividade.

No que concerne ao acesso ao mercado, as câmaras municipais são competentes para o licenciamento dos veículos, para a fixação dos contingentes e para a atribuição de licenças mediante concurso público.

Quanto à organização do mercado, as câmaras municipais são competentes para definir os tipos de serviço e fixar os regimes de estacionamento.

Por último, e sem prejuízo das competências atribuídas a outras entidades, além da competência de fiscalização, compete às câmaras municipais a instauração dos processos de contra-ordenação e ao presidente da Câmara a aplicação das coimas.

Realçam-se, ainda, as características de serviço público que deve assumir o transporte de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros, designados por táxi, bem como vantagens de uniformidade em todo o território nacional, da regulamentação do sector, sem prejuízo da especificidade municipal.

Foram ouvidas a Associação Nacional de Transportes Rodoviários em Automóveis Ligeiros (ANTRAL), a Federação Portuguesa do Táxi (FPT) e as juntas de freguesia do concelho de Coimbra.

Assim, a Câmara Municipal de Coimbra, no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, e conferido pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º, com remissão para a alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambas da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e em cumprimento do disposto nos artigos 10.º a 20.º, 22.º, 25.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 156/99, de 14 de Setembro, e 106/2001, de 31 de Agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, aprovou, em 16 de Junho de 2003, e submeteu à aprovação da Assembleia Municipal de Coimbra a seguinte proposta de Regulamento do Transporte Público de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros — Transporte em Táxi — do Município de Coimbra, tendo o mesmo sido aprovado, por este órgão, em 23 de Junho de 2003.

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

Artigo 1.º

#### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do município de Coimbra.

Artigo 2.º

#### Objecto

O presente Regulamento aplica-se aos transportes públicos de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, como tal definidos pelo

Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, alterado e republicado pela Lei n.º 106/2001, de 31 de Agosto, e legislação complementar, e adiante designados por transportes em táxi.

### Artigo 3.º

#### Definições

Para efeitos do presente Regulamento considera-se:

- Táxi — o veículo automóvel ligeiro de passageiros afecto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância (taxímetro) e com distintivos próprios, titular de licença emitida pela Câmara Municipal;
- Transporte em táxi — o transporte efectuado por meio de veículos a que se refere a alínea anterior, ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- Transportador em táxi — a entidade habilitada com alvará para o exercício da actividade de transportes em táxi.

## CAPÍTULO II

### Acesso à actividade

#### Artigo 4.º

#### Licenciamento da actividade

A actividade de transporte em táxi só pode ser exercida por sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres (DGTT), ou por empresários em nome individual no caso de pretenderem explorar um única licença, e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto.

## CAPÍTULO III

### Acesso e organização do mercado

#### SECÇÃO I

#### Licenciamento de veículos

#### Artigo 5.º

#### Veículos

1 — No transporte em táxi só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, equipados com taxímetro e conduzidos por motoristas habilitados com certificado de aptidão profissional.

2 — As normas de identificação, o tipo de veículo, as condições de afixação de publicidade e outras características a que devem obedecer os táxis são as estabelecidas na Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

#### Artigo 6.º

#### Licenciamento dos veículos

1 — Os veículos afectos ao transporte em táxi estão sujeitos a uma licença a emitir pela Câmara Municipal, nos termos do capítulo IV do presente Regulamento.

2 — A licença emitida pela Câmara Municipal é comunicada por esta ao interessado, à Direcção-Geral de Transportes Terrestres, para efeitos de averbamento no alvará e às organizações sócio-profissionais do sector.

3 — A licença do táxi e o alvará ou sua cópia certificada devem estar a bordo do veículo.

## SECÇÃO II

### Tipos de serviço e locais de estacionamento

#### Artigo 7.º

#### Tipos de serviço

Os serviços de transporte em táxi são prestados em função da distância percorrida e dos tempos de espera, ou:

- À hora, em função da duração do serviço;
- A percurso, em função dos preços estabelecidos para determinados itinerários;
- A contrato, em função de acordo reduzido a escrito, por prazo não inferior a 30 dias, onde constam obrigatoriamente o respectivo prazo, a identificação das partes e o preço acordado.
- A quilómetro, quando em função da quilometragem a percorrer.

#### Artigo 8.º

#### Locais de estacionamento

1 — Na área do município de Coimbra são permitidos os seguintes regimes de estacionamento:

- Estacionamento condicionado — no território municipal inserido na zona urbana do concelho de Coimbra, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 165, de 20 de Julho de 1982, até à aprovação da revisão do Plano Director Municipal (PDM) em curso, e dentro do limite marcado no mapa anexo, nos locais existentes e de acordo com a lotação neles previstos;
- Estacionamento fixo — nas freguesias, no território municipal não inserido na zona urbana do concelho de Coimbra, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 165 de 20 de Julho de 1982, até à aprovação da revisão do Plano Director Municipal (PDM) em curso, fora do limite marcado no mapa anexo, nos locais existentes e referidos nos Alvarás de licença.

2 — Pode a Câmara Municipal, no uso das suas competências próprias em matéria de ordenação do trânsito, alterar, dentro da área para que os contingentes são fixados, os locais onde os veículos podem estacionar, quer no regime de estacionamento condicionado quer no regime de estacionamento fixo, devendo ser ouvidas as organizações sócio-profissionais do sector.

2 — Excepcionalmente, por ocasião de eventos que determinam um acréscimo excepcional de procura, a Câmara Municipal poderá criar locais de estacionamento temporário dos táxis, em local diferente do fixado e definir as condições em que o estacionamento é autorizado nesses locais.

3 — Os locais destinados ao estacionamento de táxis serão devidamente assinalados através de sinalização vertical.

4 — O eventual futuro alargamento do limite de actuação do regime de estacionamento não confere o direito à mudança do regime de estacionamento fixo para condicionado.

#### Artigo 9.º

#### Alteração transitória de estacionamento fixo

Nos dias de feiras e mercados ficam todos os táxis licenciados para prestar serviço na área do município, autorizados a praticar o regime de estacionamento fixo na freguesia de São Martinho do Bispo, junto ao recinto da feira dos «7 e 23».

#### Artigo 10.º

#### Fixação de contingentes

1 — Os contingentes são estabelecidos por freguesia, para um conjunto de freguesias ou para as freguesias que constituem a sede do concelho.

2 — O município de Coimbra estabelecerá para o estacionamento fixo um contingente por freguesias, e para o estacionamento condicionado um contingente por grupo de freguesias (inseridas no limite da cidade de Coimbra).

3 — O número de táxis actualmente em actividade no município, bem como os locais de estacionamento, são os seguintes:

Freguesia	Contingente preenchido	Estacionamento	Regime de estacionamento
Almalaguês .....	3	Portela do Gato .....	Fixo.
		Almalaguês .....	
		Almalaguês-Anagueis .....	
Ameal .....	1	Ameal .....	Fixo.
Antanhol .....	1	Aeródromo Municipal Bisaya Barreto.	Fixo.
Antuzede .....	1	Cidreira — junto café das «Enguias».	Fixo.
Botão .....	1	Botão .....	Fixo.
Brasfemes .....	1	Brasfemes .....	Fixo.
Castelo Viegas .....	1	Castelo Viegas .....	Fixo.
Ceira .....	1	Ceira — junto sede freguesia.	Fixo.
Cernache .....	2	Cernache .....	Fixo.
		Junto café «turista» aos Choupous.	
Lamarosa .....	1	Vila Verde .....	Fixo.
Ribeira de Frades ...	1	Largo do Rossio .....	Fixo.
São João do Campo	1	São João do Campo .....	Fixo.
São Paulo de Frades	2	Carapinheira da Serra .....	Fixo.
		Logo de Deus .....	
São Silvestre .....	1	São Silvestre .....	Fixo.
Souselas .....	2	Souselas .....	Fixo.
		Souselas .....	
Taveiro .....	1	Taveiro .....	Fixo.
Torre de Vilela .....	1	Torre de Vilela .....	Fixo.
Torres do Mondego	2	Torres do Mondego .....	Fixo.
		Casal da Miserela — cruz. CM 1150 e EN 110.	
Troxemil .....	3	Troxemil .....	Fixo.
		Adémia — junto posto médico .....	
		Alcarraques .....	
Cidade .....	117	Nas praças de táxis existentes na cidade e conforme lotação prevista.	Condicional.

A fixação do contingente será feita com uma periodicidade de dois anos e será sempre precedida da audição das entidades representativas do sector.

4 — Na fixação do contingente serão tomadas em consideração as necessidades globais de transporte em táxi na área do município.

5 — A Câmara Municipal procederá à fixação dos contingentes de táxis, para os próximos dois anos, após a entrada em vigor do presente Regulamento.

#### Artigo 11.º

#### Táxis para pessoas com mobilidade reduzida

1 — A Câmara Municipal atribuirá licenças de táxis para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por despacho do director-geral dos Transportes Terrestres.

2 — As licenças a que se refere o número anterior são atribuídas pela Câmara Municipal fora do contingente e sempre que a necessidade deste tipo de veículos não possa ser assegurada pela adaptação dos táxis existentes no município.

3 — A atribuição de licenças de táxis para transporte de pessoas com mobilidade reduzida fora do contingente será feita por concurso, nos termos estabelecidos neste Regulamento.

### CAPÍTULO IV

#### Atribuição de licenças

##### Artigo 12.º

#### Atribuição de Licenças

1 — A atribuição de novas licenças para o transporte em táxi é feita por concurso público aberto às entidades referidas no artigo 4.º do presente Regulamento.

2 — Podem também concorrer os trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros das cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão.

3 — No caso de serem contempladas quaisquer pessoas referidas no número anterior, estas dispõem de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual caduca o respectivo direito à licença.

4 — O concurso público é aberto por deliberação da Câmara Municipal, de onde constará também a aprovação do programa de concurso.

##### Artigo 13.º

#### Abertura de concursos

1 — Será aberto concurso público por cada freguesia ou grupos de freguesias, tendo em vista a atribuição da totalidade das licenças do contingente dessa freguesia ou grupos de freguesias ou apenas de parte delas.

2 — Quando se verifique o aumento do contingente ou a libertação de alguma licença poderá ser aberto concurso para a atribuição das licenças correspondentes.

##### Artigo 14.º

#### Publicitação do concurso

1 — O concurso público inicia-se com a publicação de um anúncio na 3.ª série do *Diário da República*.

2 — O concurso será publicitado, em simultâneo com aquela publicação, num jornal de circulação nacional ou num de circulação local ou regional, bem como por edital a afixar nos locais de estilo e obrigatoriamente na sede ou sedes de junta de freguesia para cuja área é aberto o concurso.

3 — O período para apresentação de candidaturas será, no mínimo, de 15 dias contados da publicação no *Diário da República*.

4 — No período referido no número anterior o programa de concurso estará exposto para consulta do público nas instalações da Câmara Municipal.

##### Artigo 15.º

#### Programa de concurso

1 — O programa de concurso define os termos a que obedece o concurso e especificará, nomeadamente, o seguinte:

- Identificação do concurso;
- Identificação da entidade que preside ao concurso;

- c) O endereço do município, com menção do horário de funcionamento;
- d) A data limite para a apresentação das candidaturas;
- e) Os requisitos mínimos de admissão ao concurso;
- f) A forma que deve revestir a apresentação das candidaturas, nomeadamente modelos de requerimentos e declarações;
- g) Os documentos que acompanham obrigatoriamente as candidaturas;
- h) Os critérios que presidirão à ordenação dos candidatos e consequente atribuição de licenças.

2 — Da identificação do concurso constará expressamente a área geográfica e o regime de estacionamento.

#### Artigo 16.º

##### Requisitos de admissão a concurso

1 — Só podem apresentar-se a concurso as sociedades comerciais ou cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, empresários em nome individual e que sejam titulares do alvará previsto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, trabalhadores por conta de outrem, bem como os membros das cooperativas licenciadas pela DGTT que preencham as condições de acesso ao exercício da profissão.

2 — Deverão os candidatos referidos no número anterior comprovar a sua situação fiscal relativamente a eventuais dívidas à Fazenda Nacional e ou à segurança social.

3 — Para efeitos do número anterior, considera-se que têm a situação regularizada os contribuintes que preencham os seguintes requisitos:

- a) Não sejam devedores perante a Fazenda Nacional de quaisquer impostos ou prestações tributárias e respectivos juros;
- b) Estejam a proceder ao pagamento da dívida em prestações nas condições e termos autorizados;
- c) Tenham reclamado, recorrido, ou impugnado judicialmente aquelas dívidas, salvo se, pelo facto de não ter sido prestada garantia nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, não tiver sido suspensa a respectiva execução.

#### Artigo 17.º

##### Apresentação da candidatura

1 — As candidaturas serão apresentadas por mão própria ou pelo correio até ao termo do prazo fixado no anúncio do concurso, no serviço municipal por onde corra o processo.

2 — Quando entregues por mão própria, será passado ao apresentante recibo de todos os requerimentos, documentos e declarações entregues.

3 — As candidaturas que não sejam apresentadas até ao dia limite do prazo fixado, por forma a nesse dia darem entrada nos serviços municipais, serão consideradas excluídas.

4 — A não apresentação de quaisquer documentos a entregar no acto de candidatura, que tenham de ser obtidos de qualquer entidade pública, não originarão a imediata exclusão do concurso, desde que seja apresentado recibo passado pela entidade em como os mesmos documentos foram requeridos em tempo útil.

5 — No caso previsto no número anterior, será a candidatura admitida condicionalmente, devendo os documentos em falta ser apresentados nos quatro dias úteis seguintes ao do limite do prazo para apresentação das candidaturas, findos os quais será aquela excluída.

#### Artigo 18.º

##### Da candidatura

1 — Para os titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal, e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de que é titular do alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social, emitido pelo Instituto de Gestão Financeira;
- c) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- d) Documento comprovativo da localização da sede social da empresa;

- e) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, a afectar à actividade com a atribuição da nova licença e com a categoria de motoristas profissionais;
- f) Antiguidade no sector.

2 — Para os trabalhadores por conta de outrem e membros das cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, que preencham as condições de acesso e exercício da profissão, a candidatura é feita mediante requerimento dirigido ao presidente da Câmara, de acordo com modelo a aprovar pela Câmara Municipal, e deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

- a) Documento comprovativo de se encontrar regularizada a sua situação relativamente às contribuições para a segurança social, emitido pelo Instituto de Gestão Financeira;
- b) Documento comprovativo de que se encontra em situação regularizada relativamente a impostos ao Estado;
- c) Registo criminal;
- d) Certificado de capacidade profissional para o transporte em táxi emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- e) Atestado de residência passado pela junta de freguesia competente e fotocópia do bilhete de identidade;
- f) Antiguidade no sector;
- g) Documento relativo ao número de postos de trabalho com carácter de permanência, a afectar à actividade e com a categoria de motoristas profissionais.

3 — Para demonstração da localização da sede social da empresa é exigível a apresentação de uma certidão emitida pela conservatória do registo comercial.

4 — Para efeitos das alíneas f) dos n.ºs 1 e 2, a antiguidade no sector contabiliza-se pelo número de anos de actividade e será comprovado mediante:

- a) Declaração do respectivo sindicato, quando se trate de motoristas profissionais sindicalizados;
- b) Declaração da respectiva caixa de previdência, quando se trate de motoristas profissionais não sindicalizados;
- c) Declaração da respectiva associação de classe, quando se trate de industriais que dela sejam associados;
- d) Declaração da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, quando se trate de industriais não inscritos em qualquer associação de classe.

#### Artigo 19.º

##### Análise das candidaturas

Findo o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 17.º, o serviço por onde corre o processo de concurso apresentará à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias úteis, um relatório fundamentado com a classificação ordenada dos candidatos para efeitos de atribuição da licença, de acordo com o critério de classificação fixado.

#### Artigo 20.º

##### Critérios de atribuição de licenças

1 — Na classificação dos concorrentes e na atribuição de licenças serão considerados os seguintes critérios com a respectiva valorização:

- a) Localização da sede social ou residência na freguesia para que é aberto o concurso — 20 valores;
- b) Localização da sede social em freguesia da área do município — 15 valores;
- c) Localização da sede social em município contíguo — 5 valores;
- d) Número de postos de trabalho com carácter de permanência, a afectar com a atribuição da nova licença e com a categoria de motoristas profissionais — 10 valores por cada posto de trabalho;
- e) Antiguidade no sector contabilizada pelo tempo de actividade — 1/12 valor por cada mês de actividade.

2 — A cada candidato será concedida uma licença por cada concurso, pelo que deverão os candidatos, na apresentação da candidatura, indicar as preferências das freguesias a que concorrem.

## Artigo 21.º

**Critérios de preferência na atribuição de licenças**

1 — Tendo concorrido, não lhe ter sido atribuída nenhuma licença no último concurso aberto pela Câmara Municipal de Coimbra;

2 — Em caso de empate na classificação dos concorrentes para a atribuição de licenças, serão considerados os seguintes critérios de preferência, pela ordem que se segue:

- a) Trabalhadores por conta de outrem e membros das cooperativas licenciadas pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres que preencham as condições de acesso e exercício da profissão;
- b) Titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

3 — Nas situações em que os concorrentes tenham obtido a mesma classificação e pertençam à mesma categoria de profissionais, nos termos do número anterior, os critérios de desempate, por ordem decrescente, serão os seguintes:

- a) A idade do concorrente, sendo preferido o mais novo;
- b) A residência do concorrente ser na freguesia para a qual foi aberto concurso.

## Artigo 22.º

**Atribuição de licença**

1 — A Câmara Municipal, tendo presente o relatório apresentado, dará cumprimento aos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, dando aos candidatos o prazo de 10 dias para se pronunciarem, por escrito, sobre o mesmo.

2 — Recebidas as reclamações dos candidatos, serão as mesmas analisadas pelo serviço que elaborou o relatório de classificação inicial e que apresentará à Câmara Municipal um relatório final, devidamente fundamentado, para decisão definitiva sobre a atribuição de licença.

3 — Da deliberação que decida a atribuição de licença deve constar obrigatoriamente:

- a) Identificação do titular da licença;
- b) A freguesia, ou área do município, em cujo contingente se inclui a licença atribuída;
- c) O regime de estacionamento e o local de estacionamento, se for caso disso;
- d) O número dentro do contingente;
- e) O prazo para o futuro titular da licença proceder ao licenciamento do veículo, nos termos dos artigos 6.º e 23.º deste Regulamento.

## Artigo 23.º

**Emissão da licença**

1 — Para titulares de alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, e dentro do prazo estabelecido na alínea e) do n.º 3 do artigo anterior, o futuro titular da licença apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

2 — Caso a licença tenha sido atribuída à categoria de profissionais previstos no n.º 2 da alínea a) do artigo 21.º, o futuro titular disporá de um prazo de 180 dias para efeitos de licenciamento para o exercício da actividade, findo o qual apresentará o veículo para verificação das condições constantes da Portaria n.º 277-A/99, de 15 de Abril, alterada pela Portaria n.º 1318/2001, de 29 de Novembro.

3 — Após a vistoria ao veículo nos termos do número anterior, e nada havendo a assinalar, a licença é emitida pelo presidente da Câmara Municipal ou vereador com competência delegada, a pedido do interessado, devendo o requerimento ser feito em impresso próprio fornecido pela Câmara Municipal e ser acompanhado de três cópias dos seguintes documentos:

- a) Alvará de acesso à actividade emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- b) Certidão actualizada de registo da sociedade, emitida pela conservatória do registo comercial;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Licença emitida pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres no caso de substituição das licenças prevista no artigo 26.º deste Regulamento.

4 — Pela emissão da licença é devida uma taxa no montante estabelecido no Regulamento da Tabela de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais.

5 — Por cada averbamento é devida a taxa prevista no Regulamento da Tabela de Taxas pela Concessão de Licenças e Prestação de Serviços Municipais.

6 — A Câmara Municipal devolverá ao requerente um duplicado do requerimento devidamente autenticado, o qual substitui a licença por um período máximo de 30 dias.

7 — A licença obedece ao modelo e condicionalismo previsto no Despacho n.º 8894/99 (2.ª série) da Direcção-Geral de Transportes Terrestres. (*Diário da República*, n.º 104, de 5 de Maio de 1999)

## Artigo 24.º

**Caducidade da licença**

1 — A licença do táxi caduca nos seguintes casos:

- a) Quando não for iniciada a exploração no prazo fixado pela Câmara Municipal ou, na falta deste, nos 90 dias posteriores à emissão da licença;
- b) Quando o alvará emitido pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres não for renovado;
- c) Quando houver substituição do veículo, sem o devido licenciamento;
- d) Sempre que, nos termos do artigo 31.º, haja abandono do exercício da actividade;
- e) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento constantes do alvará.

2 — As licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, emitidas ao abrigo do Regulamento em Transportes Automóveis (RTA), aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, e suas posteriores alterações, caducam em 30 de Junho de 2003.

3 — Em caso de morte do titular da licença no decurso do prazo a que se refere o número anterior, o prazo de caducidade será contado a partir da data do óbito.

4 — No caso previsto na alínea c) do n.º 1 deverá proceder-se a novo licenciamento de veículo, observando para o efeito a tramitação prevista no artigo 23.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

5 — Caducada a licença, a Câmara Municipal determina a sua apreensão, a qual tem lugar na sequência de notificação ao respectivo titular, sendo dado conhecimento à Direcção-Geral de Transportes Terrestres e demais entidades fiscalizadoras.

## Artigo 25.º

**Prova de emissão de novos alvarás**

Os titulares de novas licenças emitidas pela Câmara Municipal devem fazer prova da emissão do alvará no prazo máximo de 30 dias, sob pena da aplicação da coima prevista no n.º 1 do artigo 38.º

## Artigo 26.º

**Substituição das licenças**

1 — As licenças a que se refere o n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 41/2003, de 11 de Março, serão substituídas pelas licenças previstas no presente Regulamento, até 30 de Junho de 2003, a requerimento dos interessados à Câmara e desde que estes tenham obtido o alvará para o exercício da actividade de transportador em táxi.

2 — Em caso de morte do titular da licença no decurso do prazo a que se refere o n.º 1, a actividade pode continuar a ser exercida por herdeiro legitimário ou cabeça-de-casal, provisoriamente, pelo período de um ano a partir da data do óbito, durante o qual o herdeiro ou cabeça-de-casal deve habilitar-se como transportador em táxi ou transmitir a licença a uma sociedade comercial ou cooperativa titular de alvará para o exercício da actividade de transporte em táxi.

3 — O processo de licenciamento obedece ao estabelecido nos artigos 6.º e 23.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

## Artigo 27.º

**Publicidade e divulgação da concessão da licença**

1 — A Câmara Municipal dará imediata publicidade à concessão da licença através de:

- a) Edital a afixar nos Paços do Município e nas sedes das juntas de freguesia abrangidas;
- b) Publicação de aviso num dos jornais mais lidos na área do município.

2 — A Câmara Municipal comunicará a concessão da licença e o teor desta às seguintes entidades:

- a) Presidente da junta de freguesia respectiva;
- b) Comandante da força policial existente no concelho;
- c) Direcção-Geral de Transportes Terrestres;
- d) Direcção-Geral de Viação;
- e) Organizações sócio-profissionais do sector.

## Artigo 28.º

**Obrigações fiscais**

No âmbito do dever de cooperação com a administração fiscal que impende sobre as autarquias locais, a Câmara Municipal comunicará à direcção de finanças respectiva a emissão de licenças para exploração da actividade de transporte em táxi.

## CAPÍTULO V

**Condições de exploração do serviço**

## Artigo 29.º

**Prestação obrigatória de serviços**

1 — Os táxis devem estar à disposição do público de acordo com o regime de estacionamento que lhes for fixado, não podendo ser recusado os serviços solicitados em conformidade com a tipologia prevista no presente Regulamento, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Podem ser recusados os seguintes serviços:

- a) Os que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do motorista;
- b) Os que sejam solicitados por pessoas com comportamento suspeito de perigosidade.

## Artigo 30.º

**Abandono do exercício da actividade**

Salvo caso fortuito ou de força maior, bem como de exercício de cargos sociais ou políticos, considera-se que há abandono do exercício da actividade sempre que os táxis não estejam à disposição do público durante 30 dias consecutivos ou 60 interpolados dentro do período de um ano.

## Artigo 31.º

**Transporte de bagagens e de animais**

1 — O transporte de bagagens só pode ser recusado nos casos em que as suas características prejudiquem a conservação do veículo.

2 — É obrigatório o transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e acessórios para o transporte de crianças.

3 — Não pode ser recusado o transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene.

## Artigo 32.º

**Regime de preços**

Os transportes em táxi estão sujeitos ao regime de preços fixado em legislação especial.

## Artigo 33.º

**Taxímetros**

1 — Os táxis devem estar equipados com taxímetros homologados e aferidos por entidade reconhecida para efeitos de controlo metrológico dos aparelhos de medição de tempo e de distância.

2 — Os taxímetros devem estar colocados na metade superior do *tablier* ou em cima deste, em local bem visível pelos passageiros, não podendo ser aferidos os que não cumpram esta condição.

## Artigo 34.º

**Motoristas de táxi**

1 — No exercício da sua actividade, os táxis apenas poderão ser conduzidos por motoristas titulares de certificado de aptidão profissional.

2 — O certificado de aptidão profissional para o exercício da profissão de motorista de táxi deve ser colocado no lado direito do *tablier*, de forma visível para os passageiros.

## Artigo 35.º

**Deveres do motorista de táxi**

1 — Os deveres do motorista de táxi são os estabelecidos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

2 — A violação dos deveres do motorista de táxi constitui contra-ordenação punível com coima, podendo ainda ser determinante a aplicação de sanções acessórias, nos termos do estabelecido nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 263/98, de 19 de Agosto.

## CAPÍTULO VI

**Fiscalização e regime sancionatório**

## Artigo 36.º

**Entidades fiscalizadoras**

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente Regulamento a Direcção-Geral de Transportes Terrestres, a Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Câmara Municipal, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública.

## Artigo 37.º

**Contra-ordenações**

1 — O processo de contra-ordenação inicia-se officiosamente mediante participação das autoridades fiscalizadoras ou ainda por denúncia particular.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

## Artigo 38.º

**Competência para a aplicação das coimas**

1 — Sem prejuízo das competências atribuídas às entidades fiscalizadoras pelos artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º e no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 251/98, de 11 de Agosto, bem como das sanções acessórias previstas no seu artigo 33.º, constitui contra-ordenação a violação das seguintes normas do presente Regulamento, puníveis com coima de 150 euros a 449 euros:

- a) A inobservância das normas de identificação e características dos táxis referidas no artigo 5.º;
- b) A inexistência dos documentos a que se refere o n.º 3 do artigo 6.º;
- c) O incumprimento do disposto no artigo 7.º;
- d) O incumprimento de qualquer dos regimes de estacionamento previstos no artigo 8.º;
- e) O abandono da exploração do táxi nos termos do artigo 30.º;
- f) O abandono injustificado do veículo em violação do disposto no n.º 1 do artigo 29.º

2 — A instauração dos processos de contra-ordenação e a aplicação das respectivas coimas compete ao presidente da Câmara Municipal, ou a vereador com competência delegada.

3 — A Câmara Municipal comunica à Direcção-Geral de Transportes Terrestres as infracções cometidas e respectivas sanções.

## Artigo 39.º

**Falta de apresentação de documentos**

A não apresentação da licença do táxi, do alvará ou da sua cópia certificada no acto de fiscalização, constitui contra-ordenação e é punível com a coima prevista para alínea c) do n.º 1 do artigo anterior, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é de 50 euros a 250 euros.

## CAPÍTULO VII

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 40.º

**Regime supletivo**

Aos procedimentos do concurso para atribuição das licenças são aplicáveis, subsidiariamente e com as necessárias adaptações, as normas dos concursos para aquisição de bens e serviços.

## Artigo 41.º

**Norma revogatória**

É revogado o Regulamento da Actividade de Transportes de Aluguer em Veículos Ligeiros de Passageiros (edital n.º 21/97) e outras disposições regulamentares que contrariem o estabelecido no presente Regulamento.

## Artigo 42.º

**Entrada em vigor**

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Para constar e para os devidos e legais efeitos se publica o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados no átrio dos Paços do Município e demais lugares do uso e costume.

31 de Julho de 2003. — O Vereador com competência delegada, *João José Nogueira Gomes Rebelo*.

**CÂMARA MUNICIPAL DE ÍLHAVO**

**Edital n.º 692/2003 (2.ª série) — AP.** — Engenheiro Fernando Fidalgo Caçoilo, vice-presidente da Câmara Municipal de Ílhavo: Torna público, nos termos da alínea v) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e para os efeitos do artigo 91.º do diploma atrás citado, que a Câmara Municipal de Ílhavo, na sua reunião extraordinária realizada em 27 de Junho findo, sancionada pela Assembleia Municipal na 2.ª reunião realizada no dia 4 de Julho findo, da sessão do mês de Junho, aprovou, por unanimidade, o Regulamento sobre Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro — Transferência para as Câmaras Municipais de Competências dos Governos Cívicos.

Para constar se lavrou o presente edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do costume e publicados no *Diário da República*, 2.ª série, e num jornal local.

E eu, (*Assinatura ilegível*), chefe da Divisão de Administração Geral, em regime de substituição, o subscrevi.

30 de Julho de 2003. — O Vice-Presidente da Câmara, *Fernando Fidalgo Caçoilo*.

**Regulamento sobre o Licenciamento das Actividades Diversas Previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro — Transferência para as câmaras municipais de competências dos governos cívicos.**

## Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, transfere para as câmaras municipais competências dos governos cívicos em matérias consultivas, informativas e de licenciamento.

No que às competências para o licenciamento de actividades diversas diz respeito — guarda-nocturno, venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis, realização de acampamentos ocasionais, exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão, realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre, venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda, realização de fogueiras e queimadas e a realização de leilões — o Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, veio estabelecer o seu regime jurídico.

Os artigos 9.º e 53.º deste último diploma preceituam que o exercício das actividades nele previstas «[...] será objecto de regulamentação municipal, nos termos da lei».

Pretende-se, pois, com o presente Regulamento, estabelecer as condições do exercício de tais actividades, cumprindo-se o desiderato legal.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º e na alínea a) do n.º 6 do artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, do referido no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e nos artigos 1.º, 9.º, 17.º e 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro, a Assembleia Municipal de Ílhavo, sob proposta da Câmara Municipal, aprova o seguinte Regulamento de Licenciamento das Actividades previstas no Decreto-Lei n.º 264/2002, de 25 de Novembro, e no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de Dezembro.

## CAPÍTULO I

**Disposições gerais**

## Artigo 1.º

**Âmbito e objecto**

O presente Regulamento estabelece o regime do exercício das seguintes actividades:

- a) Guarda-nocturno;
- b) Venda ambulante de lotarias;
- c) Arrumador de automóveis;
- d) Realização de acampamentos ocasionais;
- e) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, eléctricas e electrónicas de diversão;
- f) Realização de espectáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- g) Venda de bilhetes para espectáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- h) Realização de fogueiras e queimadas;
- i) Realização de leilões.

## CAPÍTULO II

**Licenciamento do exercício da actividade de guarda-nocturno**

## SECÇÃO I

**Criação e modificação do serviço de guardas-nocturnos**

## Artigo 2.º

**Criação**

1 — A criação e extinção do serviço de guardas-nocturnos em cada localidade e a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvidos os comandantes da GNR e a junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guardas-nocturnos em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de actuação de cada guarda-nocturno.